

<b>Processo nº:</b>	0264013-70.2010.8.19.0001
---------------------	---------------------------

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de FAST SHOP COMERCIAL LTDA, na qual pretende, liminarmente, seja determinado à ré, em caso de produto viciado, dentro do prazo legal exposto no artigo 26 do CDC, sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no artigo 18, § 1º do mesmo diploma legal. Alega o parquet que a ré vem oferecendo aos seus consumidores a possibilidade de troca dos produtos no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da emissão da nota fiscal e, decorrido esse prazo, somente poderá o consumidor procurar a assistência técnica credenciada. Defende a abusividade da prática, que se encontra em desconformidade com o previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como pela Lei Civil e, também, pela Constituição da República. A inicial veio acompanhada do inquérito civil registrado sob o nº. 929/2008, contendo as fls. 02/58. É o sucinto relatório, DECIDO. Em sua resposta no inquérito civil, a ré informa que disponibiliza para o consumidor 'verdadeiro benefício', pois, desde que o cliente se dirija à própria loja vendedora em até 7 (sete) dias da compra, não precisará aguardar os 30 (trinta) dias previstos no artigo 18, § 1º, da Lei nº. 8.078/1990, para que o vício seja sanado. Ocorre que, passados esses 7 (sete) dias, a ré não mais aceita que o consumidor reclame pelo vício diretamente com ela, exigindo que o produto seja levado para a assistência técnica cadastrada pelo fabricante, tentando se eximir da responsabilidade solidária do fornecedor, disposta pelo caput do artigo 18 do CDC. Alega a ré que possui a política de trocar o produto com vício, sem impor maiores formalidades, àqueles consumidores que cumprirem suas exigências no prazo de 7 (sete) dias após a compra, em vez de se valer dos 30 (trinta) dias previstos pelo § 1º, do já citado artigo 18, para sanar o vício. No entanto, após os 7 (sete) dias, a ré passa a exigir que o consumidor procure a assistência técnica credenciada pelo fabricante, não mais se responsabilizando pelo vício, em contrariedade ao previsto pelo artigo 26 do CDC, que dispõe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no caso de produtos não duráveis. Parece haver confusão na aplicação dos referidos prazos previstos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não observando a ré que sua responsabilidade solidária como fornecedora a obriga a receber reclamação por vícios aparentes em até 30 (trinta) dias, a partir do que, então, passa a dispor de até 30 (trinta) dias para sanar o vício, antes de o consumidor passar a ter o direito de escolher uma das hipóteses previstas pelo § 1º, do artigo 18, do CDC. Impõe-se registrar que, apresentada a reclamação, passa o fornecedor ou fabricante a dispor de no máximo 30 (trinta) dias para sanar o vício, mas não necessariamente dos 30 (trinta) dias, exigindo a boa-fé contratual que, verificada a impossibilidade de sanar o vício aparente ou de fácil constatação, realize-se imediatamente a substituição, a restituição ou o abatimento, passados 5, 10 ou 20 dias da reclamação. Verifica-se, assim, que, a com a prática ora descrita, vem a ré cometendo evidente afronta à Lei nº. 8.078/1990, em detrimento dos consumidores que adquirem produtos em suas lojas. Diante de todo exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a ré, em caso de produto viciado, dentro do prazo legal previsto pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, saneie o vício no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, confira ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no artigo 18, § 1º, do mesmo diploma legal. Cite-se e intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se o edital a que se refere o artigo 94 do CDC.